

01-0649/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0649 / 2006

DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0649 / 2006

DE 23/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE TRATAMENTO PARA OBESIDADE

E OBESIDADE MÓRBIQA NOS PLANOS DE SAÚDE E SEGUROS SAÚDE,

OFERECIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:06:16

00000056537-70

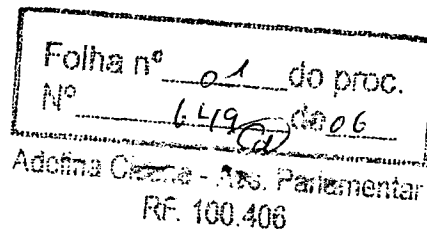


ARQUIVADO EM 09/01/2009

Viviane FF

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Projeto de lei nº

01 - PL
01- 0649/2006

Projeto

LIDO HOJE

AS COMISSOES DE: 3^U NOV 2006

Constituintes e Jure
Transm. Transp. Al. Con.
Saude, Prom. Social, Trabalho
Fin. e Organizacao

PRESIDENTE

Torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde, oferecidos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

30 NOV 2006
SGP 42

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inclusão de tratamento aos portadores de obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde oferecidos no Município de São Paulo.

Parágrafo 1º – O tratamento deverá incluir consultas com especialistas da área, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, tratamento medicamentoso com drogas específicas e nos casos do diagnóstico de obesidade mórbida, intervenção cirúrgica bariátrica através das técnicas consagradas pela moderna medicina, com posterior intervenção cirúrgica plástica corretiva, obedecidas as carências contratuais.

Parágrafo 2º - Estão sujeitas ao “caput” do presente Artigo todas as empresas do ramo que atuam no Município, inclusive as empresas privadas e órgãos públicos que mantêm convênios com seus funcionários.

Art. 2º - Os contratos firmados no Município de São Paulo, objetos do Artigo Primeiro da presente lei, não poderão conter cláusulas que retirem de sua cobertura as cirurgias redutoras do estômago e posteriores tratamentos derivados das mesmas.

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 722

Em 11/12/06

Ass: _____


Avelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 649 de 06
Adeina Chene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - Aos infratores da presente lei caberão duas notificações, sendo que na terceira notificação será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e em caso de reincidência, o mesmo será impedido de atuar nesta Capital mediante a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único - O valor da penalidade de multa a que se refere o *caput* deste Artigo será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º - Será dada ciência da presente lei aos órgãos que atuam na Defesa do Consumidor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em


JOOJI HATO
Vereador



Folha nº 03 do proc.
Nº 6492 de 06
Adeina Clotilde - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tanto as empresas que oferecem Planos de Saúde quanto as que oferecem Seguros Saúde possuem em seus contratos cláusulas que retiram da área de cobertura alguns tipos de cirurgias tituladas por elas como "cirurgias estéticas". Dentre elas encontra-se as cirurgias bariátricas. Ocorre que tal cirurgia não consiste em procedimento estético. Com mais de 50 anos de existência este tipo de cirurgia é hoje uma sub-especialidade da cirurgia geral e acumula dezenas de técnicas diferentes destinadas ao grande obeso. É o único método cientificamente comprovado que promove a perda de peso de forma definitiva, reduzindo as taxas de mortalidade por evitar uma série de doenças associadas à obesidade grave.

Tais cláusulas que contêm semelhante abusividade têm sido reiteradamente consideradas nulas de pleno direito (Art. 51 do Código de Defesa do Consumidor) por nossos Tribunais, quando a cirurgia bariátrica constitui a única forma de tratamento para patologia que compromete a saúde do segurado e que pode levá-lo à morte, caso não seja tratada.

Nesse sentido, vale mencionar trechos de julgados dos nossos tribunais:

"OBESIDADE MÓRBIDA RECONHECIDA, COM EVIDENTE RISCO À SAÚDE DA PARTE AGRAVADA, PRESCRITA POR MÉDICO CONVENIADO DA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 649 de 06
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

AGRAVANTE - CIRURGIA REDUTORA DO ESTÔMAGO QUE NÃO TEM FINS ESTÉTICOS, MAS NECESSÁRIA PARA OS FINS PROPOSTOS, DIANTE DA PROVA INEQUÍVOCA ACOSTADA - Pedido verossímil. Abusividade na negativa. Tutela antecipada, pelo imediato custeio dos procedimentos, regularmente deferida. Inúmeros precedentes jurisprudenciais, inclusive desta corte. Agravo à unanimidade improvido.”¹

“MEDIDA CAUTELAR - Plano de saúde e provimento cautelar (art. 798 do CPC). Dada a necessidade de cirurgia indicada para caso de obesidade mórbida (“gastrologia redutora”), cumpre deferir liminar de custeio financeiro da providência médica, independente de não estar tal espécie cirúrgica oficialmente aprovada pela comunidade médica brasileira, sob pena de se negar a função social do contrato, que, para cumprir sua missão institucional, contém cláusula aberta receptiva das atualidades médicas. Interpretação pró-aderente (art. 47 da Lei nº 8.078/90).”²

“PLANO DE SAÚDE - OBESIDADE MÓRBIDA -CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DA BANDA GÁSTRICA AJUSTÁVEL - NEGATIVA DE COBERTURA POR EXCLUÍDO DO PLANO O TRATAMENTO DE EMAGRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS - O tratamento da obesidade mórbida não se ajusta ao conceito de tratamento de emagrecimento previsto no contrato, excluído da cobertura, mas de cirurgia para o tratamento de patologia que compromete a saúde da pessoa na sua ampla conceituação, especialmente quando comprovado por laudo médico, não contestado, que órgãos vitais já se encontram seriamente comprometidos, verificando-se a necessidade da cirurgia para evitar a dramática redução da expectativa e qualidade de vida e quando se trata de moléstia há mais de cinco anos oficialmente reconhecida e catalogada na listagem da Associação Médica Brasileira. Não gera danos morais a recusa da seguradora de prestar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 649 de 06
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

cobertura securitária quando exclusão ou não depende de interpretação do contrato firmado. Apelo provido em parte. Ação parcialmente procedente.”³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO – TUTELA ANTECIPADA – 1) Cirurgia de redução de peso. Urgência. Risco de morte. Obesidade mórbida. Limitação da cobertura de doenças graves. Nulidade. Princípio da boa-fé. 2) Limitação de cobertura. Cláusula imprecisa e vaga. Art. 54 do CDC. 3) Não opção por novo plano. Restrição a procedimentos. Cláusula abusiva. Portaria 3/99, da Secretaria de Direito Econômico. Recurso improvido. 1. A limitação de cobertura de doença graves, tal como a que acomete a agravada (obesidade mórbida), é nula de pleno direito, vez que frustra expectativas legítimas do consumidor de ter a prestação dos serviços contratados, restringindo direitos imanentes à própria natureza e objetivos do contrato, bem como, por violação ao princípio da boa-fé.

2. Ainda que se argumente que as seguradoras de planos de saúde possam limitar a cobertura a determinadas doenças, a cláusula que impõe a negativa de cobertura para tratamentos e cirurgias experimentais seria nula, eis que não dá ao consumidor exata compreensão da referida restrição, sendo imprecisa e vaga, conforme os parágrafos 3º e 4º, do art. 54, do CDC.

3. Afasta-se o argumento de que pelo fato de a agravada não ter optado por um novo plano de saúde, após a Lei nº 9.655/98, não faria jus à cobertura pleiteada, isso porque a referida Lei não impôs a mudança de plano, pelo contrário, deu liberdade para o consumidor escolher o plano que melhor lhe conviesse. Cabe salientar também, que a Portaria nº 3/99, da Secretaria de Direito Econômico, vinculada ao Ministério da Justiça, aditou novas cláusulas ao rol inserto no art. 51,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
Nº 649 do 06
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

do CDC, determina agravo de instrumento nº 011019000956 de serem abusivas, as cláusulas que imponham, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei nº 9656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos contrariando prescrição médica. Recurso improvido.”⁴

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA NÃO VEDADA EXPRESSAMENTE PELO CONTRATO – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES – RECURSO DESPROVIDO – I- Há fumus boni iuris e periculum in mora na pretensão cautelar que visa à obtenção urgente de autorização para intervenção cirúrgica de redução do estômago, diante do quadro de obesidade mórbida da paciente e em razão do contrato não vedar expressamente o procedimento almejado, que não se confunde com cirurgias meramente estéticas. II – Recurso desprovido.”⁵

(Footnotes)

1 (TJPE - AI 72845-8 - Rel. Des. Antônio Camarotti - DJPE 29.01.2003)

2 (TJSP - AI 233.379-4/8 - 3ª CDPriv. - Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani - J. 26.02.2002) JCPC.798

3 (TJRS - AC 70003179041 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha - J. 08.08.2002) 4 (TJES - AI 011019000956 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Rômulo Taddei - J. 02.04.2002)

5 (TJES - AI 011009000859 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon - J. 02.04.2002)

Ocorre que para ter acesso ao referido tratamento, nossos munícipes tem tido que recorrer às instâncias judiciais, postergando e agravando ainda mais a situação daqueles que necessitam de tal tratamento. Compete ao Município nas formas dos Artigos 160 e 165 de sua Lei Orgânica legislar sobre as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, bem como a defesa dos direitos do consumidor, respectivamente.



Folha nº 07 do proc.
Nº 649/2006
Adelina Cezena - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, dando cumprimento ao poder de lei instituído às esferas municipais, que sejam as empresas que comercializem planos de saúde e seguros saúde no município, obrigadas a cumprir o que prevê a presente propositura.

Cumpre lembrar que o número de pessoas obesas no Brasil mais do que dobrou em três décadas, chegando ao número de 38,8 milhões de adultos, isto sem contarmos os jovens e as crianças, futuras vítimas das doenças provenientes da obesidade, como hipertensão arterial, diabetes, doenças cardíacas e derrames cerebrais e que também apresentaram aumento significativo do número de obesos, principalmente entre as meninas.

É alta a mortalidade no Brasil e no mundo com doenças provenientes da obesidade, que se tornou um dos maiores problemas de saúde deste novo milênio, acometendo quase um terço da população mundial. Somente na América Latina, estima-se em cerca de 200.000 mortes anualmente em decorrência das complicações da obesidade. Dados recentes mostram que o Brasil já ocupa o sexto lugar no ranking dos países com maior número de obesos, atrás apenas dos Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Itália e França. Apesar de toda sua importância, poucas patologias tem sido tão subvalorizadas quanto esta.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-649 de 2006 11/12/06 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

11/12/06

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

18/12/06

e

Angela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12-12-06 às 17:20
[Signature]

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JORGE BORGES
Para reia.
Sala da Comi. Justiça.
Em: 02/03/07
[Signature]
Pr. 10.10
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/07 ÀS 16:00 h
POR *[Signature]*
SAÍDA: 16/03 ÀS: 11 h 40 ASS.: *[Signature]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM _____ ÀS _____ h
POR _____
SAÍDA: 13/04 ÀS: 12 h 40 ASS.: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria (p. 10) (p. 10) (p. 10)
sol nº 09 e 10
Em 28/4/07

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0576/2007

Folha nº 09 do proc.
nº 01- 649 2006
Engº Raimundo dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 649/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatória a inclusão de tratamento aos portadores de obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros de Saúde oferecidos no Município de São Paulo.

A propositura institui medida que visa proteger e preservar a saúde de nossos munícipes e encontra fundamento no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, segundo o texto constitucional, a proteção e defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...", certo é que o Município, ao instituir referido Programa de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar, nada mais está fazendo que cumprir mandamento constitucional.

A propositura encontra, ainda, fundamento no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/4/03

A Direção Geral do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 29/04/07.

SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27/04/07 às 14h.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

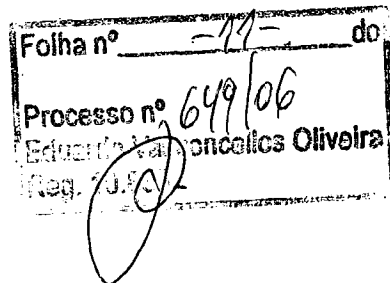
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Myriam Athie</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: <u>03/5/07</u>	
_____ Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>11</u> .
Em <u>16/08/07</u> ,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº
16 - PAR
16- 1091/2007
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 649/06.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato que propõe tornar obrigatória a inclusão de tratamento aos portadores de obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde oferecidos no Município de São Paulo.

É sabido que muitas pessoas vêm sofrendo com a obesidade e obesidade mórbida nos últimos anos e que necessitam urgentemente de se submeterem à cirurgia. Para tanto, é de relevante necessidade mencionar os casos julgados em nossos tribunais e que são negados pelos Planos de Saúde e Seguros de Saúde o direito de realizarem a cirurgia supra mencionada, conforme citado pelo autor do projeto em sua justificativa às fls. 03 a 06.

Pelo exposto, esta comissão é **Favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 16/08/2007.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17- 5064/2007

A

Douta Comissão de SAÚDE.

Em 17, 08, 07.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.335

Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. o Trabalho
Em 17-08-07 às 1249 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100 823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MÁRIO DIAS

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. o Trabalho.

Em 22 08 07

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora

GILSON BARRETO

deferido em 10/10/07

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Recebido em 04-12-07

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

GILSON BARRETO

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. o Trabalho.

Em 05 12 07

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ATÍLIO FRANCISCO

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em 27 02 08

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado s, nesta data

Documento s e papel de informação

Rubricado s sob folha s nº 12

9 43

Em 19, 05, 08

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Requerimento nº /2008

Exmo. Senhor Presidente,

A fim de buscar maior subsídio para apreciação do PL 649/2006, de autoria do Vereador Jooji Hato, que torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos planos de saúde e seguros saúde oferecidos no Município de São Paulo, requeiro sejam solicitadas informações ao Executivo, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que se manifeste acerca da viabilidade da propositura.

06/03/2008

**Atílio Francisco
Vereador**

Deferido em 12/03/08

**Vereador José Ferreira Zelão
Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 3
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

25 - OF-SGP15
25- 0078/2008

São Paulo, 12 de março de 2008.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 649/06, de autoria do Vereador Jooji Hato, que "torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde, oferecidos no Município de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 649/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



243 2305

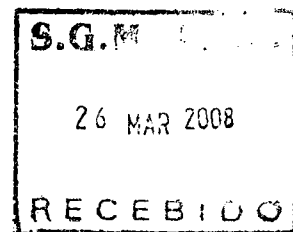
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14	649/06
do processo nº	
Ana Lucia de Oliveira Sousa	
RF 100.843	

São Paulo, 24 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0078/2008, de 12/03/08, solicitando informações acerca do PL 649/06, de autoria do Ver. Jooji Hato, que "torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde, oferecidos no Município de São Paulo e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 649/06 e do despacho da Comissão solicitante.



Elaine Cristina de Paula
RF 158.463.9.06
SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 16 de maio de 2008.

Folha nº 15
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RE 100.823 de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 185/08 - c

Ref.: OF-SGP15 nº 0078/2008

Processo nº 2008-0.094.120-5

15 - DOCREC

15- 1968/2008

Senhor Presidente

SAÚDE

Reportando-me ao ofício em referência, por meio do qual foram solicitados subsídios para a oportuna apreciação do Projeto de Lei nº 649/06, de autoria do Vereador Jooji Hato, que objetiva tornar obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos planos de saúde e seguros-saúde oferecidos no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, mediante cópia, o pronunciamento a respeito do assunto exarado pela Procuradoria Geral do Município, acolhido pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

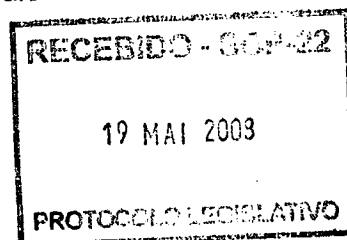
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Resp 649/06



A SGP-15
Em 19/05/08
ANGELA FORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
Em 19/05/08 15h

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Adm. C.S.P.S/T.T.M.
SP, 19/05/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19.05.08 as 17h00

ANALUNIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 649/06

Folha nº 16

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF 101829 informação nº 099

do processo nº 2008-0.094.120-5.....em 11 / 04 / 2008.....(a)

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 649/06, de autoria do Vereador Jooji Hato, que torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde, oferecidos no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

CÓPIA

PGM/AJC (60 21 15 001)

Senhora Procuradora Assessora Chefe

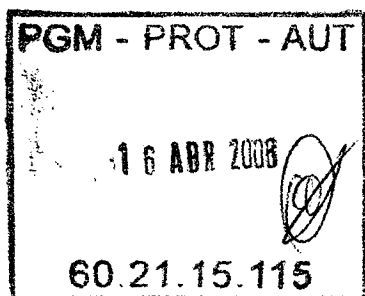
Tendo em vista a necessidade de atendimento ao pedido de subsídios em epígrafe, solicitamos análise e manifestação sobre a propositura, especialmente quanto à competência municipal para dispor sobre a matéria nela tratada.

Pedimos o retorno dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 29 de abril.

São Paulo, 11 de abril de 2008.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767


JAM/LMS/lcgs
PGM/AJC PL 649-06



Dr. Ricardo

Soluto apremi.
16/04/08
J

Jagué 14.10/35
em 23.04.08

JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGP - RF 138.978.200
PGM - AUC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 17

2008 - 0094

20-5

JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA

AGPP - RF 739.978.200

Folha de informação nº 30 PGM - AJC

em 21 / 11 / 2005

Aux. do Adv.
PGM/AJC

CÓPIA

do Memo. nº 1399/2005-ATL-III

EMENTA Nº 10.874

Propositura legislativa feita com vistas a disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no Município de São Paulo para a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente por parte dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mormente quanto a regulamentação da execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, dos equipamentos, das instalações e dos serviços. Constitucionalidade. Exercício do poder municipal expresso no artigo 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Consolidação do entendimento sobre a matéria expresso nos pareceres PGM/AJC ementados sob nºs 10.721 e 10.730 que, outrossim, encontra apoio jurisprudencial ao enfatizar que disposições legais do Município nessa linha não se confundem com as atinentes às atividades-fim das instituições, por constituir matéria de interesse local e de proteção ao consumidor e, portanto, da competência legislativa do Município.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Solicitação de análise no tocante à competência municipal para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 372/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo. Pela sanção.

Informação nº 1.987 /2005 – PGM/AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
ASSESSORIA JURÍDICO CONSULTIVA - AJC
Senhora Procuradora Assessora Chefe,

1 - Trata o presente de solicitação feita por SGM/ATL de análise, no tocante à competência municipal para legislar sobre a matéria,



2008 - 0.094 120-5
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 137-AJC

do Memo. nº 1399/2005-ATL-III

CÓPIA

em 21 / 11 / 2005

Jussara Rodrigues Co
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

do Projeto de Lei nº 372/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo.

Folha nº 18

do processo nº 649/06

2 - A matéria envolvendo a análise da competência

que os Municípios detêm para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mormente quanto a regulamentação da execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, dos equipamentos, das instalações e dos serviços nos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, com vistas a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente, obrigando, neste sentido, por exemplo, as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito a melhor qualificar o atendimento ao público, já foi recentemente objeto de análise por parte desta PGM/AJC, resultando na edição dos pareceres da lavra da Procuradora Assessora que este subscreve, ementados sob nºs 10.721 e 10.730, ora juntados por cópia às fls. 04 e seguintes deste.

Predomina, assim, nesta AJC o entendimento de que as propostas legislativas feitas no sentido de coibir situações constrangedoras por que passam, com habitual freqüência, os munícipes freqüentadores de agências bancárias e/ou outros estabelecimentos comerciais não são incompatíveis com o disposto na Constituição Federal porque não invade seara de competência da União nem, tão pouco, obsta o livre exercício da atividade empresarial como, aliás, abordado no parecer PGM/AJC ementado sob nº 10.490, datado de 27 de maio de 2003.

Folha nº
do processo nº
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823
SEM EFETIVIDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 19
4
649/06
Jussara Rodrigues Corrêa
AGPP - RF 738.978.2 00
3 ZGM - AJC

do Memo. nº 1399/2005-ATL-III

CÓPIA

Folha de informação nº

em 21 / 11 / 2005

Jussara Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.

Iniciativas neste sentido, aliás, vêm de encontro aos dispositivos constantes da própria Lei Orgânica do Município de São Paulo que explicitam o poder de polícia municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, o que abrange, inclusive, a regulação do tempo a ser despendido pela agência bancária ou outros estabelecimentos comerciais para atender seus usuários, em função da competência que o Município detém visando que sejam observadas as normas urbanísticas de segurança, higiene e **qualidade de vida em defesa do consumidor** e do meio ambiente. Trata-se, portanto, de matéria de competência municipal por se inserir no âmbito de seu interesse local e de proteção ao consumidor.

Vale dizer: tal regulação por meio de lei municipal não afeta a política administrativa das instituições financeiras, do livre comércio, ou mesmo, interfere nas suas atividades específicas, dado que tão somente disciplina e melhor qualifica o atendimento ao público prestado pelas agências bancárias, de crédito, ou daquelas afetas ao comércio varejista ao público consumidor.

O assunto em foco já foi analisado por diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja evolução cronológica dos últimos julgados demonstra sua mudança de postura sobre o tema. Atualmente, para o STJ, dispositivos desta monta têm "natureza de norma ordinária de consumo e de norma regulamentar de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços para a defesa de interesse do consumidor local, sendo importante lembrar que não se trata de fixar horário de atendimento da instituição financeira, mas de fixar normas internas para qualificar esse atendimento e, como tal, a competência é do município, porquanto o interesse local é manifesto e somente a municipalidade poderá acompanhar efetivamente



2008 - 0.0094 120 - 5
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 33A - AJC
em 21 / 11 / 2005

do Memo. nº 1399/2005-ATL-III

o tratamento dispensado pelos bancos a seus clientes" (Recurso Especial nº 467.451-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/5/2004, un).

CÓPIA

Na ADIN nº 2879/SC, por sua vez, vemos consagrado o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o município pode legislar sobre atendimento em agências bancárias (e por extensão, outros do comércio varejista) ao reconhecer a legitimidade do município de Criciúma (SC) para criar a Lei Municipal 4188/01, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias da cidade. A decisão da Turma foi unânime ao dar provimento a Recurso Extraordinário (RE 432789) interposto pelo Procon de Criciúma contra o Banco do Brasil. O BB sustentou que o município extrapolou suas atribuições ao editar a norma relativa ao funcionamento dos bancos. Alegou que isso é matéria de competência privativa da União. No entanto, a Turma considerou que a lei municipal não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, como estabelece a Lei Federal 4545/64, mas sim ao tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento, e à colocação de banheiros para os clientes. Ao apresentar o seu relatório, o ministro Eros Grau citou sentença de primeiro grau que considerou válida a norma municipal, em respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Logo, com escopo na mais moderna e recente jurisprudência do STJ e STF, reafirmamos nosso entendimento de que viáveis serão as proposições legislativas municipais com vistas a disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no Município de São Paulo, como as desenvolvidas nas instituições financeiras e pela rede do comércio local, para a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente por parte dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, como as referenciadas no

Folha nº 20
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



2008 - 0.094.120 - 5
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JUSSARA R. CORREIA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.878.2.00

Folha de informação nº 34 PGM - AJC

em 21 / 11 / 2005

Jussara Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.

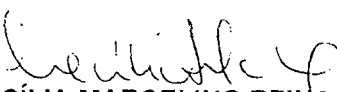
PGM/AJC

do Memo. nº 1399/2005-ATL-III

Projeto de Lei nº 372/2005 que, por todo o exposto, poderá receber a sanção do
Senhor Prefeito Municipal.

CÓPIA

São Paulo, 21 / 11 / 2005.


CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA - AJC
OAB/SP 81.408
PGM

De acordo.

São Paulo, 21 / 11 / 2005.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

CMR

Memo. 372/05 - PL sobre tempo máximo de fila de espera em supermercado - proposta de sanção

Folha nº 21
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 2008-0024120-5
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memo. nº 1399/2005-ATL-III

Folha de informação nº 35-1399/2005-ATL-III

em 21 / 11 / 2005

Jussara Rodrigues Corr
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Solicitação de análise no tocante à competência municipal para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 372/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo. Pela sanção.

CÓPIA

Cont. Informação nº 1.987 /2005 – PGM/AJC

Secretaria dos Negócios Jurídicos
Excelentíssimo Senhor Secretário,

Folha nº 22
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Encaminho o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, oferecendo parecer conclusivo propondo a sanção ao Projeto de Lei nº PL nº 372/05, de autoria do Vereador Russomanno, dispondo sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo, uma vez que trata de matéria de competência municipal por se inserir no âmbito de seu interesse local e de proteção ao consumidor.

São Paulo, 21/11/2005.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

CMR

Memo. 372/05 – PL sobre tempo máximo de fila de espera em supermercado – proposta de sanção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - 0.094.120-5

Folha de informação n.º 36

Do memo nº 1399/2001-ATLIII

em

22 / 11 / 05 (a)

ERIKALVES SANTOS PRADO
Assessoria Técnica I
S.J.G.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO:

Solicitação de análise no tocante à competência municipal para legislar sobre tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas dos estabelecimentos que especifica.

Informação n.º 4200/2005-SNJ.G.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município que opina pela competência do município para legislar sobre a matéria objeto do projeto de lei PL nº 372/05.

São Paulo, 22.11.05

Folha nº 23
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

Folha nº 24
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RE 100.823
COPIA

17

2008 - 0.094.120-5

JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 738.978.2.80
PGM VAJC

PROJETO DE LEI Nº 002/93
Torna obrigatório a inclusão de tratamento odontológico nos Planos de Saúde oferecidos no Município de São Paulo.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Torna-se obrigatório a inclusão de tratamento odontológico nos Planos de Saúde oferecidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único - a obrigatoriedade será para todas as Empresas do ramo e que atuam no Município, inclusive Empresas privadas e Órgãos Públicos que mantêm convênios com seus funcionários.

Art. 2º - A cobertura para tal tratamento incluirá planos diversificados, desde que o mínimo oferecido permita o tratamento emergencial conclusivo.

Art. 3º - Fica autorizado a contratação de serviços de terceiros, nos mesmos moldes dos planos de saúde médicos.

Art. 4º - O Poder Executivo dará ciência a todos os órgãos envolvidos, que se encarregarão da fiscalização e da aplicação desta Lei.

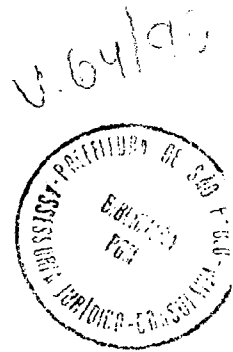
Parágrafo único - Todos os órgãos que tratem de assuntos referentes à Defesa do Consumidor serão, obrigatoriamente, cientificados oficialmente pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Aos infratores desta Lei caberão 2 (duas) notificações, sendo que na 3ª (terceira) notificação o mesmo será imeditamente definitivamente de alvar nesta Capital.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, anualmente atualizadas.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993. Jussara R. de Oliveira
"As Comissões competentes."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Folha nº 25

do processo nº 649/06

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF 100.823

Folha de Informação nº

do Memo ATL nº 797/93

em 28 / 5 / 93 (a)

ROSAIRIS CAMARGO DA
Silveira
Chefe de Administração
PGM

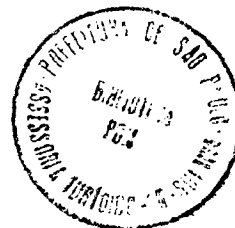
EMENTA Nº 3901

Projeto de Lei nº 01-0282/93-9 que torna obrigatória a inclusão de tratamento odontológico nos Planos de Saúde oferecidos no Município de São Paulo. Pelo veto, por vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e, no mérito, contrariedade ao interesse público.

CÓPIA

INTERESSADO: S G M/ A T L

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-0282/93-9



ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Doutora Procuradora Assessora Chefe

1. Solicita-nos SGM/ATL manifestação conclusiva a respeito do Projeto de Lei nº 01-0282/93-9, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a inclusão de tratamento odontológico nos Planos de Saúde oferecidos no Município de São Paulo.

2. A Constituição dedicou a Seção II. do Título VIII (artigos 196 a 200), à questão de saúde, estabelecendo diretrizes para as ações e serviços de saúde, enfatizando sua descentralização.

Ainda, nos termos do artigo 23, inciso II, estabeleceu o texto constitucional a competência do Município para:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26
640/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Folha nº 100-823

do Memo. ATL nº 797/93

em 28 / 5 / 93 (a)

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Chefe de Administração
PGM

"cuidar da saúde e assistência pública,
da proteção e garantia das pessoas
portadoras de deficiência;"

2008-0.094.120-5

3. Contudo, esta competência não é irrestrita,
no que tange à atuação da iniciativa privada.

O próprio texto constitucional dispõe no
artigo 199:

"A assistência à saúde é livre à
iniciativa privada".

Tal dispositivo encontra-se em perfeito
diapásão com os princípios constitucionais estabelecidos
para a atividade econômica, nos artigos 170, 171 e 174.

No mesmo sentido, o artigo 160 da Lei Orgânica,
que evidencia a competência reguladora do Município quanto
ao **exercício** da atividade econômica (v.g. horários, publicidade,
poluição) e não para definir **quais** as atividades a serem
exercidas pelas empresas instaladas no Município.

Este aspecto é nitidamente de direito privado.

Desta forma, evidencia-se a inconstitucionalidade
e ilegalidade da propositura, fazendo recomendável seu
veto.

4. Não obstante, importa considerar que
em seu mérito, a propositura é contrária ao interesse público,
pois, ao determinar em seu artigo 3º, que as empresas que
descumprirem a determinação legal serão "impedidas definitiva-
mente de atuar nesta Capital", acarretará não só dificuldades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha nº 27
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
100.823

Folha de Informação nº

JUSSARA CORREA OLIVEIRA
AGPP RF 739.878.20
PGM - AJC

do Memo ATL nº 797/93

em

28

5

93

(a)

para a fiscalização, mas para a própria população, que poderá ficar privada do atendimento contratado.

CÓPIA

São Paulo, 10 de maio de 1993

Maria Sylvia Ribeiro Barreto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
Procuradora Assessora - PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 28 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R5 100.823

Folha de 10

do Memo ATL nº 797/93

em 28/5/93 (a)

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Assessoria de Administração Geral
21

INTERESSADO: S G M/ A T L

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-0282/93 2008 - 0.094.120-5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Doutor Procurador Geral

CÓPIA

De acordo com a manifestação da Assessoria
Jurídico-Consultiva.

São Paulo, 20 de maio de 1993

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Assessora Chefe
Assessoria Jurídico-Consultiva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29

649/06

Ass. Lúcia de Oliveira Sousa

Boletim de Informação nº 00.823

do Memo ATL nº 792/93

em 27 / 5 / 93 (a)

22

2003.04.22-5

INTERESSADO: S G M/ A T L

INTERESSADO: Projeto de Lei nº 01-0282/93-9

CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Doutora Procuradora Assessora Chefe

1. Cuida o presente de Projeto de Lei nº 01-0282/93-9, que torna obrigatório a inclusão de tratamento odontológico nos Planos de Saúde oferecidos no Município de São Paulo.

2. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, no sentido do veto por vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e, no mérito, contrariedade ao interesse público.

3. Sugiro que, por ocasião do veto ou sanção, seja o presente encaminhado ao Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo,

25 de maio de 1993

EDSON PASCHOAL

Procurador Geral do Município

P G M

MSRFB/ss.

MO - 014 - DGM

Folha nº 30
do processo nº 649/83
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100/232

23

2008 - 0.094.120-5

JUSSARAR CORREA OLIVEIRA
ACPP - RF 739.978.2.00
PGM - AJC

CÓPIA

PARECER 426/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282/93

O projeto de lei nº 282/93, de autoria do nobre Vereador João Ballo, visa tornar obrigatória a inclusão de tratamento odontológico nos planos de saúde oferecidos no Município de São Paulo.

A proposição encontra amparo nos arts. 13, incisos I e II, 2º e 243, todos da Lei Orgânica do Município, pela seguinte forma:

Instituído, tendo em vista a melhor técnica legislativa, esta Comissão propõe o seguinte substitutivo:

Substitutivo 793 ao PL 282/93
Torna obrigatória a inclusão de tratamento odontológico nos planos de saúde oferecidos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Será obrigatória a inclusão de tratamento odontológico nos planos de saúde oferecidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único - A obrigatoriedade será exigida de todas as empresas do ramo que atuem no Município, sejam elas públicas ou privadas, e órgãos públicos que mantiverem vínculos para seus funcionários.

Art. 2º - A cobertura para tal tratamento incluirá planos diversificados, desde que o mínimo oferecido seja o tratamento mais geral comativo.

Art. 3º - Fica autorizada a contratação de serviços de terceiros, nos termos e condições dos planos de saúde mais comuns.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal dará ciência a todos os órgãos envolvidos, para se adequarem às disposições da aplicação desta lei.

Parágrafo único - Todos os órgãos que tratam de assuntos referentes à saúde de qualquer natureza deverão emitir pareceres oficiais sobre o projeto de lei, encaminhando-os ao Poder Executivo.

Art. 5º - O infrator desta lei sofrerá sanções, até duas vezes, pelo Poder Público Municipal, para que cumpra no seu compromisso, e sua continuação ou reincidência acarretará uma notificação de impedimento definitivo de atuação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Comissão de Constituição e Justiça, em 24 de 05 de 93.

Roberto Ayuda - Presidente
Viviane Corrêa - Relatores
Arcelino L. Lito
José de Almeida
José de Almeida
Rogério Mendonça - Contrário
Rodrigo Moura
Rodrigo A. Oliveira - Contrário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 31
do processo nº 649/06
de Oliveira Sousa
100.823

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº

Do Memo ATL Nº 1050/93

EM 16, 6, 93 (A)

CÓPIA

EMENTA Nº 3.964

Substitutivo ao Projeto de Lei 282/93-9 que torna obrigatório a inclusão de tratamento odontológico nos Planos de Saúde oferecidos no Município de São Paulo. Pelo veto, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei 282/93-9

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sra.Dra.Procuradora Assessora Chefe



1. Cuida o presente de Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 282/93-9, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato.

No entendimento daquela Comissão, o Projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I e II, 212 e 213, da Lei Orgânica do Município.

2. Contudo, a despeito do referido parecer, nossa opinião ainda é no sentido da inconstitucionalidade do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Folha nº 32
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº

JUSSARA CORREIA
AGP DE 730.978.2
PGM-AJC

D. o Memo ATL Nº 1050/93

EM 16, 6, 93 (A)

CÓPIA

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM. 2.

Projeto de Lei, que nitidamente extravasa os lindes impostos à competência legislativa do Município pela Lei Maior.

Com efeito, já nos manifestamos anteriormente sobre o Projeto de Lei, entendendo que o artigo 160 da Lei Orgânica admite que o Município legisle a respeito do exercício da atividade econômica (v.g. horários, publicidade, poluição) e não para definir quais as atividades a serem exercidas pelas empresas instaladas no Município.

Sem embargo, permanece a contrariedade ao interesse público, no que tange às dificuldades de fiscalização.

Para instruir o presente, permitimo-nos anexar cópia de nossa manifestação anterior, reiterando suas conclusões no sentido de ser recomendável o veto à proposição, por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público não superados pelo substitutivo.

Era o que tínhamos a aduzir.

São Paulo, 14 de junho de 1993

Maria Sylvia Ribeiro Pereira Barreto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
Procuradora Assessora

PGM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 33

do processo nº 649/06

de Oliveira Sousa

100.821

10

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº

O Memo ATL Nº 1050/93

EM

16 / 6 / 93

(A)

P

ROSÂNGELA DAMASCENO DA SILVA

Oficial de Redação

26

INTERESSADO: SGM-ATL

1000-0-054.170-3

1000-0-054.170-3

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei 282/93-9

1000-0-054.170-3

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sr.Dr.Procurador Geral

CÓPIA

Encaminhamos a manifestação da AJC, entendendo que o Substitutivo ao Projeto de Lei 282/93-9 não corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

São Paulo, 14 de junho de 1993

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Assessora Chefe
Assessoria Jurídico-Consultiva

PGM

MSRPB/mj.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 34

do processo nº 649/06

Sra. Dra. de Oliveira Sousa

100.823

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº

O Memo ATL Nº 1050/93

EM 16, 6, 93 (A)

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA

Secretária do MPM

INTERESSADO: SGM-ATL

2008-0.094.120-5

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 282/93-9

JUSTIÇA
JUSSARAR CORREIA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM - AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sra. Dra. Procuradora Assessora Chefe

CÓPIA

1. Cuida o presente de Substitutivo ao Projeto de Lei 282/93-9, que torna obrigatória a inclusão de tratamento odontológico nos Planos de Saúde oferecidos no Município de São Paulo.

2. Acolho a manifestação da AJC, entendendo que o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça não corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público anteriormente apontados no Projeto de Lei.

3. Sugiro que, por ocasião do veto ou sanção, seja o presente submetido à apreciação do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 15 de junho de 1993.

EDSON PASCHOAL

Procurador-Geral do Município

PGM

MSR/B/mj.

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.12.2006
EMENTÁRIO Nº 2259-1

Folha nº 35 649/06
do processo nº 23 113
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
823 4.

03/03/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.589-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.495, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABRANGÊNCIA DO ATENDIMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE. MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA À UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CENÁRIO LEGISLATIVO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DIVERSO DO ATUAL. DECRETO-LEI 73/66. PUBLICAÇÃO ULTERIOR DA LEI FEDERAL N. 9.656/98. DISCIPLINA DA EXPLORAÇÃO DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REVOGAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO ESTADUAL PELA LEI FEDERAL POSTERIOR. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 102, I, "a", DA CB.

1. Lei estadual que estabelece extensão do atendimento dos planos de saúde no Estado de São Paulo. Matéria cuja competência foi constitucionalmente atribuída à União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil.

2. Cenários legislativos distintos, ao tempo da propositura da ação --- decreto-lei 73/66 --- e ao tempo de seu julgamento definitivo --- Lei federal n. 9.656, de 3 de junho de 1998. Disciplina da atuação das empresas cuja atividade envolve a exploração de planos privados de assistência à saúde.

3. Acréscimo de lei federal ao ordenamento jurídico, cujo conteúdo diverge de texto normativo estadual. Revogação da lei estadual.

4. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do



ADI 1.589 / SP

Suprema - Tribunal Federal

Folha nº 36
do processo nº 649/06 114
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
100.823

julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar prejudicada a ação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de março de 2005.

EROS GRAU

RELATOR

29
2008 - 0.094.120-5

CÓPIA

Folha nº 37
do processo nº 649/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.12.2006
EMENTÁRIO Nº 2259-1

JUSSARAR CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF T39.978.2.00
PGM - AJC

02/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.646-6 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADO(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

ADIA

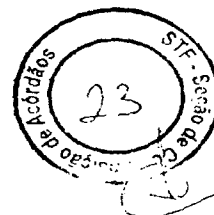
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei nº 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI nº 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.446, de 10 de julho de 1997, do Estado de Pernambuco.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



COPIA

Folha de Informação nº 31

em 23 / 04 / 08

JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 738.978.2 00
PGM - AJC

do processo nº 2008-0.094.120-5

EMENTA Nº 11.298

Projeto de Lei nº 649/06. Torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos planos e seguros de saúde oferecidos no município de São Paulo. Inconstitucionalidade. Proposta de veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 649/06

Informação nº 736/08 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Solicita SGM/ATL um pronunciamento desta Procuradoria Geral a respeito do Projeto de Lei nº 649/06, de autoria do legislativo, que torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos planos e seguros de saúde oferecidos no município de São Paulo.

De acordo com o § 1º do artigo 1º do texto em exame, o tratamento deverá incluir consultas com especialistas da área, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, utilização de drogas específicas e, nos casos de diagnóstico de obesidade mórbida, intervenções cirúrgicas, obedecidas as carências contratuais.



CÓPIA

Folha de Informação nº 34

do processo nº 2008-0.094.120-5

em 23 / 04 / 08

JOSSARA R. CORREIA OLIVEIRA

AGPP - CPF 735.913.200

PGM - AJC

Por outro lado, o artigo 2º da propositura veda a inclusão, nos contratos firmados no município de São Paulo, de cláusulas que retirem de sua cobertura as cirurgias redutoras de estômago, bem como os tratamentos decorrentes.

Aos infratores, o projeto comina, após duas notificações, a pena de multa e, na reincidência, a cassação da licença de funcionamento (art. 3º).

É o relatório.

Compete ao Município de São Paulo disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da LOM), promovendo, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 165 da LOM).

No entanto, conforme já ressaltado por esta Procuradoria Geral em outras ocasiões, a disciplina da atividade econômica envolve somente a observância de normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida voltadas à defesa do consumidor e do meio-ambiente (Ementa nº 10.874).

Desse modo, ao exercer tal atribuição, o Município não pode invadir a esfera de competência privativa da União.

Pois bem, no caso em exame, trata-se de projeto de lei que cuida da abrangência dos planos de saúde, tornando obrigatória a inclusão de determinado tratamento.

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, inciso I). Assim, é evidente a inconstitucionalidade do texto em exame. A propósito, esta Procuradoria Geral já opinou no sentido da inconstitucionalidade de projeto de lei que tornava obrigatória a inclusão de tratamento odontológico nos planos de saúde oferecidos no município (Ementa nº 3.901).

do processo nº 2008-0.094.120-5

Folha de Informação nº 33

em 23 / 04 / 08


JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978.2 00
PGM - AJC

Aliás, este tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.495, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABRANGÊNCIA DO ATENDIMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE. MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA À UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CENÁRIO LEGISLATIVO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DIVERSO DO ATUAL. DECRETO-LEI 73/66. PUBLICAÇÃO ULTERIOR DA LEI FEDERAL N. 9.656/98. DISCIPLINA DA EXPLORAÇÃO DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REVOGAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO ESTADUAL PELA LEI FEDERAL POSTERIOR. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 102, I, "a", DA CB. (ADI 1.589-3).

EMENTA: Ação Direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei nº 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI nº 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.646-6).



Folha de Informação nº 34

do processo nº 2008-0.094.120-5

em 23 / 04 / 08

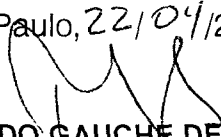
JUSSARA D. TORRES OLIVEIRA

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

100.823

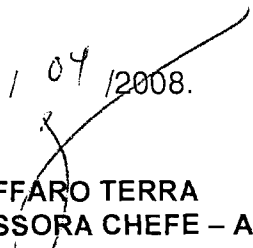
Diante de todo o exposto, opino no sentido do veto total ao Projeto de Lei nº 649/06, caso o texto seja aprovado pela Câmara Municipal.

São Paulo, 22/04/2008


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM**

De acordo.

São Paulo, 22 / 04 / 2008.


**LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM**

do processo nº 2008-0.094.120-5

Folha de Informação nº 35
em 23 / 04 / 08

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 649/06

Cont. da Informação nº 736/08 - PGM-AJC

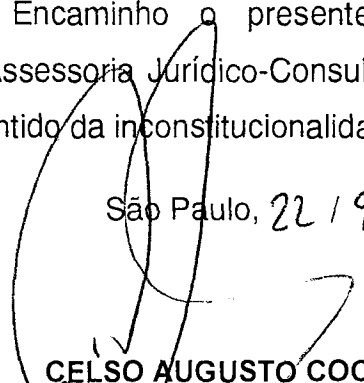
(SIMPROC 60 21 10 004)

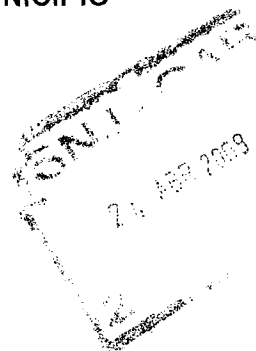
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 649/06.

São Paulo, 22 / 4 / 2008


CELSO AUGUSTO COCCATO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM




PGM

PA094120-ATL-veto

Folha de informação n.º 36

do processo n.º 2008-0.094.120-5 em 12/05/08 (a) 

CRISTIANA C. M. EUS
Assist. Gestão P. Públicos
SNJ.G

INTERESSADA: **SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**
Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei N.º 649/06 – EMENTA N.º 11.296

CÓPIA

Informação n.º 1355/2008-SNJ.G.

SGM/ATL

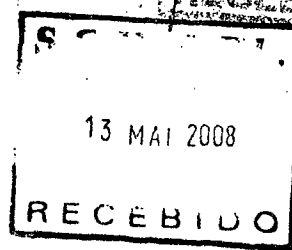
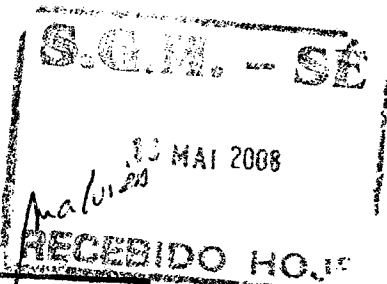
Senhora Assessora Chefe

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que seja vetado o Projeto de Lei nº 649/06, em razão de sua inconstitucionalidade, pois invade a competência da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

São Paulo, 12/05/06 .


RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

NATALINI

deferido

04/06/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 08-09-08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido em 10/09/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 16-10-08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Cláudio Prado

deferido em 05/11/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 18-12-08

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08/01/2009

Inamar Alves de Jesus
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
a folha de informação
sob n.º 44 09/01/09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF - 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo 01-649 de 2006 09/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 44 fls.
Arquivado em 09/01/2009
O Funcionário

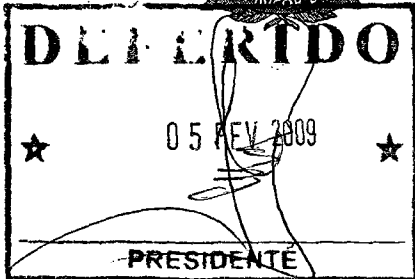
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Assistente Parlamentar
Rafael Ferreira
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº 45	
folha de informação	
sob nº 46	
13/02/09	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.

347/07; 459/07; 533/07.

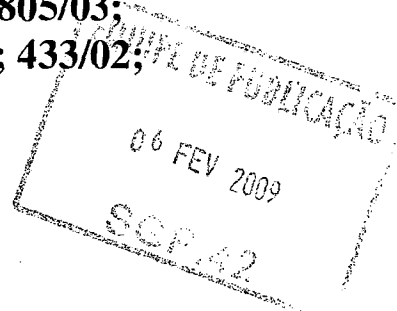
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05

310/04; 423/04; 563/04;

71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;

163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

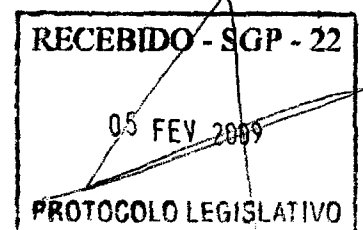
PDLs: 105/08



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-0649 de 2006 13, 02, 09 (a)

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

[Assinatura]
13, 02 / 2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

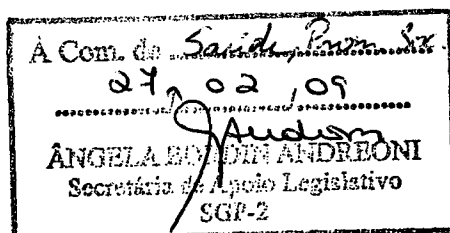
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0048/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de 02 de 2009

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher,
São Paulo, 03/03/09 às 12:00h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Sendo</i> <i>Sendo</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em	10/03/09
<i>Juliano Lemos</i> Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 47 e 48

Em 02/04/09

Rubem Davi Romancini
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 47 do proc.
nº 01-0649 de 2006
Rubem Davi Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 00072/2009

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 649/2006.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos planos de saúde e seguro saúde oferecidos no município de São Paulo, e dá outras providências. O objetivo da propositura é o de garantir que os portadores de obesidade ou obesidade mórbida possam ser atendidos pelos planos de saúde sem que haja necessidade de processo judicial.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade (fls. 9 e 10).

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável (fls. 6).

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deve prosperar pelo que passamos a expor:

- 1) a obesidade é assunto relevante de saúde pública. Os dados estatísticos indicam que a prevalência desse problema na população é um fato que merece atenção. Segundo informação do Ministério da Saúde, "ao mesmo tempo em que declina a ocorrência da desnutrição em crianças e adultos em ritmo bem acelerado, aumenta a prevalência de sobrepeso e obesidade" (*Obesidade – Cadernos de atenção básica* nº12, Brasília, 2006). Em termos estatísticos, com base em Pesquisa de Orçamentos Familiares realizada pelo IBGE entre 2002 e 2003, 12,7% das mulheres e 8,8% dos homens adultos brasileiros são obesos, devendo-se destacar que a incidência mais alta se dá nas regiões Sul e Sudeste do país. E o pior é que a prevalência de obesidade entre a população jovem também acompanha as tendências mais gerais. O quadro é tão preocupante que no Guia Alimentar para a População Brasileira (Ministério da Saúde, Brasília, 2006), conclui-se que é urgente a promoção de ações que "façam retroceder o avanço do excesso de peso e, concomitantemente, das outras DCNT (doenças crônicas não transmissíveis)";
- 2) as consequências sanitárias da obesidade são bem conhecidas: a obesidade está associada a um grande número de estados de doença, entre eles: hipertensão, doença arterial coronária, distúrbios lipídicos, distúrbios de articulações, cálculos biliares, problemas respiratórios, diabetes. Trata-se, portanto, de uma problemática que está inserida nas preocupações de saúde pública e exigem uma atenção especial das autoridades governamentais;
- 3) o programa de atenção contemplado pelo PL é de amplo alcance, pois engloba ações como: consultas com especialistas, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, tratamento medicamentoso e, nos casos de diagnóstico de obesidade mórbida, intervenção cirúrgica bariátrica, com posterior intervenção cirúrgica plástica corretiva. Isso quer dizer que a preocupação não é meramente com cirurgias, mas com todo um processo de saúde;
- 4) no que tange à cirurgia bariátrica, a Agência Nacional de Saúde (ANS), amparada pela Lei 9656/98, determina que a intervenção cirúrgica deve ser coberta toda vez que for indicada pelo médico do consumidor;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.
nº 01-0649 de 06
Rubem César Romancini
RF 11257

- 5) para finalizar, por mais que os tratamentos relacionados à obesidade já sejam garantidos judicialmente, pelo exposto é importante ressaltar que o problema da obesidade deve ser tratado de forma sistemática, como questão pública, sem depender de oscilações decorrentes de decisões individuais de juízes. Assim, o tratamento da obesidade é algo que deve fazer parte de uma obrigação das instituições médicas públicas e privadas, como ocorre com qualquer outra doença que é atendida sem nenhuma restrição.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é **favorável**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher 01.04.09


Vereadora Juliana Cardoso
Presidente


x Vereadora Sandra Tadeu
Relatora


Ver. Noemi Norato


Ver. Milton Ferreira


Ver. Jamil Murad


Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.


Vereador Cláudio Prado

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 03 104 109

ANA LUCIA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03 104 09 em 15 de 00

Andre Marcon
Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Milton Leite

Para relatar

Sede da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 6 4 2009

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Segue — juntado —, nesta data

Documento — o papel de informação

Rubricado — sob folha 49

Em 12 104 110

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49
do processo nº 07-649/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.038

16 - PAR
16- 00247/2010

**P. DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 649/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa tornar obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde oferecidos no Município de São Paulo. A propositura determina que o tratamento inclua consultas com especialistas da área, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, tratamento medicamentoso com drogas específicas e, nos casos do diagnóstico de obesidade mórbida, intervenção cirúrgica bariátrica através das técnicas consagradas pela moderna medicina, com posterior intervenção cirúrgica plástica corretiva, obedecidas as carências contratuais. Em caso de descumprimento dos seus dispositivos, caberão duas notificações aos infratores, sendo que na terceira notificação será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no caso de reincidência, cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/04/10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Affio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00247/2010

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parecer nº 09, 11, 47, 49

Publicação nº 09, 04, 2010

Página(s) 87 Comissão(s) 01, 02

Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno

Conferido por:

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

12 ABR 2010

16:40 Horas

A SGP-23

São Paulo, 09/04/10

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Sr. Rafael,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-30/2010

28/04/2010

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

28/04/2010

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Segue ___ juntado ___, nesta data
documento ___ e papel de informação
rubricado ___ sob folha ___ nº 50
Em 22/04/10
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

Recurso

11 - REC
11- 00030/2010

Jucelino

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 649/06, de autoria do Vereador Jooji Hato, que TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE TRATAMENTO PARA OBESIDADE E OBESIDADE MÓRBIDA NOS PLANOS DE SAÚDE E SEGUROS SAÚDE, OFERECIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, seja submetido à apreciação do Plenário.

E. FONSECA

Sala das sessões.

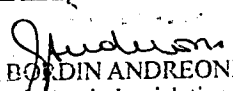
RESARO

POIÇÉ NETO

ELIADINHO

PEVA

15:25 27/04/2010 005141 - Protocolo Legislativo - SSP.22

À SGP-23
Em 28/04/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

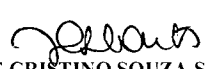
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
28 ABR 2010
15:10 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/04/2010


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 57. 02 01 2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 649 de 2006, de 02 / 01 / 2013 (a) 41

Eduardo Afamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

Wf ✓ 69660
13/II/MMIX

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>13/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>17/01/2013</u> Com <u>51</u> folhas.
--

Eduardo Flório Filho
Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33